FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — APLICAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS A SERVIDORES MUNICIPAIS

— Aplicam-se a funcionários municipais as normas federais sôbre a aposentadoria por motivo de moléstia grave.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tiago Ferreira de Azevedo *versus* Prefeitura Municipal de Olinda
Recurso extraordinário n.º 68.772 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recur-

so e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 30 de março de 1970. — *Adalício Nogueira, Presidente* e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Presidente) — Adoto, como tal, pela sua fidelidade e precisão, o parecer de fls. 82-84, da lavra do Dr. Mauro Soares, aprovado pelo Dr. Décio Miranda:

"O recorrente, servidor municipal. foi aposentado com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço por ser portador da moléstia de Parkinson. Impetrou mandado de segurança impugnando o ato da aposentadoria, datado de 1/8/67, alegando possuir direito aos vencimentos integrais, tendo em vista a Lei federal n.º 5.233, de 21/1/67, e os arts. 95, 100, I, letra *b*, e 106 da Constituição Federal de 1967.

Foi concessiva da segurança a sentença inicial, fls. 21-5, por entender que as normas da Constituição e das leis federais, relativas aos funcionários públicos, alcançam aos servidores estaduais e municipais, sendo obrigatória aos Estados e Municípios a observância da lei federal pertinente à classificação das moléstias incuráveis, que asseguram ao servidor o direito à aposentadoria com vencimentos integrais.

O Tribunal *a quo*, fls. 49-60, cassou a segurança, por inexistência de lei estadual ou municipal que, à data da aposentadoria, classificasse a moléstia de Parkinson como grave. Ademais, os Estados e Municípios se regem pelas Constituições e leis que adotarem, na conformidade do art. 13 da Carta de 67.

Daí o recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional.

Somos pelo conhecimento do recurso.

Se, anteriormente à Constituição de 67, o entendimento do Tribunal *a quo* possìvelmente não fôsse merecedor de censura, parece-nos que na vigência da mesma a interpretação dada à matéria constante dos autos não é de ser mantida.

A Constituição de 67, na matéria relativa aos funcionários públicos, restringiu a ampla autonomia de que eram possuidores os Estados e Municípios, obrigando-os ao respeito das normas e princípios inscritos na mesma em relação aos funcionários federais. Ora, se anteriormente ao advento da Constituição de 67, através da Lei n.º 5.233/67 a União Federal já havia estabelecido para os seus servidores que os mesmos, em sendo portadores da moléstia de Parkinson, teriam direito à aposentadoria com vencimentos integrais, e declarando o art. 101, I, *b*, da Constituição que a doença grave ou incurável, como é o caso da moléstia de Parkinson, especificada em lei, daria direito à aposentadoria com vencimentos integrais, parece-nos lógico que os Estados e Municípios não poderiam abster-se de aplicar o aludido preceito ou norma aos seus servidores. Tanto é certo que o recorrido, logo após, passou a ter disposição legal no mesmo sentido, incluída no Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios.

Não se trata, no caso específico dos autos, de aplicação pura e simples, ou direta, de lei federal a servidor estadual ou municipal, mas, sim, de aplicação de lei federal em consonância com os dispositivos constitucionais que dizem respeito aos servidores em geral, e que obrigam os Estados e Municípios.

Reportando-nos à sentença inicial, de fls. 21-5, somos pelo provimento do recurso, a fim de que a mesma seja restaurada, excluída a verba advocatícia por ser incabível em mandado de segurança."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Presidente e Relator) — Adoto, como

razão de decidir, os fundamentos contidos no lúcido pronunciamento da ilustre Procuradoria-Geral da República. Acresce que a atual Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, reiterando dispositivo da Carta anterior, diz no seu art. 13, que os "Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

"V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração, estabelecidos em lei federal". Houve, assim, inequívoca ampliação dos direitos e garantias dos servidores estaduais e municipais.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE 67.772 — PE — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Tiago Ferreira de Azevedo (Adv., Luiz Arcoverde Cavalcanti). Recda., Prefeitura Municipal de Olinda (Adv., Bolívar Mourinho).

Decisão: Conhecido, e provido, unânime. — Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.